



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.75

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL :

Programa VIII Governo Constitucional (Ver Suplemento)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E DESPORTO

Diploma Ministerial N.º 27/2018 de 26 de Setembro

(Primeira alteração ao Diploma Ministerial n.º 4/2015, de 11 de Fevereiro, que aprova o Regulamento do Processo da Primeira Acreditação dos Estabelecimentos de Educação Pré-Escolar) ... 525

AUTORIDADE NACIONAL DO PETRÓLEO E MINERAIS :

Regulamento N.º 1/2018, de 26 Setembro de 2018

Prorrogação da Data-Limite Prevista no Artigo N.º 40 do Regulamento da ANPM N.º 1/2013, de 18 de Setembro de 2013, Sobre a Instalação e Operação de Postos de Abastecimento de Combustível, como Alterado Através do Regulamento da ANPM N.º 3/2014, de 24 de Outubro de 2014 526

COMISSÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA :

Deliberação N.º 56/CFP/2018,

que aprova o Manual Operacional do Regime de Promoção de Pessoal das Carreiras da Administração Pública 527

Deliberação N.º 57/2018/CFP 528

Deliberação N.º 58/2018/CFP 529

Deliberação N.º 59/2018/CFP 529

Deliberação N.º 60/2018/CFP 530

Deliberação N.º 61/2018/CFP 530

Deliberação N.º 62/2018/CFP 531

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL OÉ-CUSSE AMBENO :

Deliberação da Autoridade N.º 4/2018 de 20 de Setembro Sobre a Desconcentração do Poder de Decisão dos Órgãos de Administração da RAEOA 532

Deliberação da Autoridade N.º 5/2018 de 20 de Setembro

Sobre a Implementação das Recomendações contidas no Relatório Final da Auditoria Financeira da Câmara de Contas à Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno Referente aos Anos 2014 e 2015 533

Deliberação da Autoridade N.º 6/2018 de 20 de Setembro

Sobre o Arrendamento de Casas em Fulolo 534

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 27/2018

de 26 de Setembro

(PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DIPLOMA MINISTERIAL N.º 4/2015, DE 11 DE FEVEREIRO, QUE APROVA O REGULAMENTO DO PROCESSO DA PRIMEIRA ACREDITAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR)

Considerando que o VIII Governo Constitucional pretende dar continuidade aos processos de acreditação dos estabelecimentos de educação pré-escolar estabelecidos pelo regime jurídico da acreditação e avaliação do sistema de educação pré-escolar e de ensino básico e secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29/2012, de 3 de Julho.

Verificando-se que se torna necessário estender o prazo de operação destes estabelecimentos para o adequar ao prazo legalmente previsto no Decreto-Lei n.º 29/2012, de 4 de Julho.

Assim,

O Governo, pela Ministra da Educação, Juventude e Desporto, manda, ao abrigo do previsto nos artigos 8.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 29/2012, de 4 de Julho, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração do Diploma Ministerial n.º 4/2015, de 11 de Fevereiro, que aprova o Regulamento do Processo da Primeira Acreditação dos Estabelecimentos de Educação Pré-Escolar.

Artigo 2.º

Alteração ao Diploma Ministerial n.º 4/2015, de 11 de Fevereiro

O artigo 7.º do Diploma Ministerial n.º 4/2015, de 11 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º [...]

1. A concessão da acreditação a um estabelecimento de educação pré-escolar permite-lhe continuar a operar durante cinco anos a partir da data da publicação do resultado do primeiro processo de acreditação.
2. [...]:
 - a) A autorização para continuar operacional durante cinco anos a partir da data da publicação do resultado do primeiro processo de acreditação;
 - b) [...]
 - c) [...]
3. [...]
4. [...]

Artigo 3.º

Entrada em vigor

1. O presente diploma entra em vigor no dia posterior ao da sua publicação.
2. No que respeita ao prazo de operação dos estabelecimentos de educação pré-escolar, os efeitos do presente diploma retroagem ao início do ano de 2018.

Publique-se.

Díli, 24 de Setembro de 2018.

A Ministra da Educação, Juventude e Desporto

Dulce de Jesus Soares

REGULAMENTO N.º 1/2018, de 26 Setembro de 2018

PRORROGAÇÃO DA DATA-LIMITE PREVISTA NO ARTIGO N.º40 DO REGULAMENTO DA ANPM N.º1/2013, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013, SOBRE A INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, COMO ALTERADO ATRAVÉS DO REGULAMENTO DA ANPM N.º3/2014, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

O Regulamento N.º1/2013, de 18 de setembro de 2013, sobre a instalação e operação de Postos de Abastecimento de Combustível, estabeleceu inicialmente um período transitório durante o qual foi requerido aos operadores dos Postos de Abastecimento de Combustível existentes que submetessem documentação específica e alinhassem as suas operações aos novos requisitos aprovados no dito Regulamento.

Considerando determinadas alterações então introduzidas no Regulamento, esta data-limite foi prorrogada para os novos pedidos de licenciamento, através do Regulamento N.º3/2014, de 24 de outubro de 2014.

Desde a aprovação do Regulamento N.º1/2013, a ANPM tem interagido com os operadores dos Postos de Abastecimento de Combustível, no sentido de alinhar as suas infraestruturas às novas regras e, assim, permitir o seu licenciamento e as suas operações ao abrigo dos termos previstos na lei.

Da mesma forma, a ANPM encontra-se atualmente no processo de aprovar novas diretrizes técnicas detalhadas para determinados tipos de Postos de Abastecimento de Combustível, as quais permitirão operações mais eficientes e seguras por parte das respetivas infraestruturas.

Reconhecendo que as futuras alterações poderão exigir um período adicional aos operadores para que consigam obedecer às mesmas e tendo em conta a experiência adquirida pela ANPM durante a implementação dos Regulamentos dos Postos de Abastecimento de Combustível, a ANPM considerou recomendável que se prorrogue a data-limite prevista no Artigo N.º40 do Regulamento N.º1/2013, a qual foi alterada pelo Regulamento N.º3/2014, de modo a permitir aos operadores que se tornem inteiramente cumpridores das regras aplicáveis ao setor e de forma a evitar igualmente perturbações consideráveis ao fornecimento de combustível, perturbações essas que iriam surgir a partir da decisão de encerrar de imediato todas as infraestruturas não-cumpridoras.

Neste sentido e ao abrigo dos termos constantes nas alíneas (b), (c) e (e) do Artigo N.º7.2 do Decreto-Lei N.º1/2012, de 1 de fevereiro de 2012, o Conselho Diretivo da ANPM aprova o seguinte Regulamento:

Artigo N.º1

(Prorrogação da data-limite prevista no Artigo N.º40 do Regulamento N.º1/2013, de 18 de setembro de 2013, alterada pelo Regulamento N.º3/2014, de 24 de outubro de 2014)

1. A data-limite prevista no Artigo N.º40 do Regulamento N.º1/2013 deve ser prorrogada como se segue:

(a) Os Postos de Abastecimento de Combustível atípicos existentes que se encontrem nas capitais dos Municípios dispõem de 2 (dois) anos a partir da data efetiva deste Regulamento, para alinharem as suas infraestruturas às regras aplicáveis para o licenciamento e operação dos Postos de Abastecimento de Combustível Rodoviário e para receberem a sua licença, de modo a operarem ao abrigo do Regulamento N.º1/2013 e de outra legislação e regulamentos aplicáveis ao setor de *downstream*;

(b) Os Postos de Abastecimento de Combustível Rodoviário existentes têm até ao dia 24 de outubro de 2019, para alinharem as suas infraestruturas às regras aplicáveis para o licenciamento e operação dos Postos de Abastecimento de Combustível e para requererem a sua licença, de modo a operarem ao abrigo do Regulamento N.º1/2013 e de outra legislação e regulamentos aplicáveis ao setor de *downstream*;

(c) Os Postos de Abastecimento de Combustível para Aeronaves existentes dispõem de 2 (dois) anos a partir da data efetiva das Especificações Técnicas para os Postos de Abastecimento de Combustível mencionados na alínea (c) do Artigo N.º3.5 do Regulamento N.º1/2013, para alinharem as suas infraestruturas às regras previstas nas ditas especificações técnicas e para requererem a sua licença, de modo a operarem ao abrigo do Regulamento N.º1/2013 e de outra legislação e regulamentos aplicáveis ao setor de *downstream*.

2. As prorrogações das datas-limite previstas no ponto 1 do Artigo N.º1 acima devem ser aplicadas a todas as candidaturas e procedimentos pendentes a partir da data efetiva deste Regulamento.

3. Não obstante o disposto na alínea (c) do ponto 1 do Artigo N.º1, antes da aprovação das especificações técnicas nela mencionadas, a ANPM poderá atribuir licenças para a construção e operação de Postos de Abastecimento de Combustível para Aeronaves, os quais cumpram os padrões e as normas da indústria de aviação internacional e que sejam aprovados nas inspeções necessárias.

Artigo N.º2

Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor no dia imediatamente seguinte à sua publicação no *Jornal da República*.

Aprovado pelo Conselho Diretivo da ANPM, aos 12 de setembro de 2018

Membros:

- 1) Gualdino do Carmo da Silva - Presidente da Mesa
- 2) Jorge Martins - Membro Não-Executivo
- 3) José Manuel Gonçalves – Membro do Conselho Executivo
- 4) Mateus da Costa - Membro do Conselho Executivo
- 5) Nelson de Jesus - Membro do Conselho Executivo

**DELIBERAÇÃO N.º56/CFP/2018,
QUE APROVA O MANUAL OPERACIONAL DO
REGIME DE PROMOÇÃO DE PESSOAL DAS
CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Considerando que o Regime de Promoção do Pessoal das Carreiras da Administração Pública já foi aprovado pelo Governo através do Decreto-Lei n.º 1/2018, de 24 de janeiro.

Considerando que é necessário ter um instrumento de operacionalização do regime em causa, de forma a esclarecer

de caráter mais detalhada e simples relativas às regras e condições definidas no Diploma legal acima.

Considerando que é da competência da CFP emitir orientações e decisões que, após a publicação no Jornal da República, são de cumprimento obrigatório pelo setor público, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei 7/2009, de 15 de julho, que cria a CFP.

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências definidas na Lei n. 7/2009, de 15 de julho, delibera:

APROVAR o presente documento, intitulado Manual Operacional “Promoção do Pessoal das Carreiras da Administração Pública”, a ser utilizado, como meio de apoio e facilitação dos processos realizados, no âmbito da promoção de pessoal das carreiras de regime geral e especial na Administração Pública.

Publique-se

Dili, 27 de maio de 2018

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

António Freitas

Comissário da CFP

José Telo Soares Cristóvão

Comissário da CFP

Maria Domingas Fernandes Alves

Comissária da CFP

Jacinta Paula Bernardo

Comissária da CFP

DELIBERAÇÃO Nº 57/2018/CFP

Considerando o recurso de Juvinal Castelo e outros 27 funcionários do Serviço de Migração, contra o resultado da avaliação de desempenho relativa ao ano de 2017 a que foram submetidos pelo Diretor-Geral do Serviço de Migração;

Considerando que argumentam que a avaliação não foi realizada pelo superior hierárquico imediato e sim diretamente pelo diretor-geral do Serviço de Migração;

Considerando que nos termos do artigo 17º, do DL 19/2011 de 8 de junho, a avaliação é da competência do superior hierárquico imediato do funcionário avaliado;

Considerando que um dos princípios da avaliação de desempenho é o incentivo à comunicação entre as chefias e os seus subordinados;

Considerando que o resultado da avaliação de desempenho deve ser submetida ao diretor-geral para homologação, quando então poderá modificar o seu resultado, desde que o justifique;

Considerando que a avaliação de desempenho realizada diretamente pelo diretor-geral impede uma melhor comunicação e coordenação entre os funcionários e seus superiores imediatos;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 48ª Reunião Ordinária, de 12 e 18 de junho de 2018;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

DEFERIR o recurso para determinar que nova avaliação de desempenho relativa ao ano de 2017 seja feita aos funcionários do Serviço de Migração pelos seus superiores imediatos e posterior encaminhamento ao diretor-geral do Serviço de Migração para homologação, nos termos do procedimento descrito no Decreto-Lei número 19/2011, de 8 de junho.

Comunique-se aos recorrentes e ao Serviço de Migração.

Publique-se.

Dili, 25 de junho de 2018

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

António Freitas

Comissário da CFP

José Telo Soares Cristóvão

Comissário da CFP

Maria Domingas Fernandes Alves

Comissária da CFP

Jacinta Paula Bernardo

Comissária da CFP

DELIBERAÇÃO Nº 58/2018/CFP

Considerando o recurso de Atanásio de Jesus e Francisco Xavier Fernandes contra a decisão do Secretário Executivo da Comissão Nacional de Combate ao HIV-SIDA em Timor-Leste que não renovou o contrato de trabalho dos recorrentes;

Considerando que o contrato de trabalho dos recorrentes foi cumprido integralmente até o seu término;

Considerando a manifestação do Secretário Executivo da CNCSTL sobre a inconveniência para o serviço de nova extensão do contrato de trabalho dos recorrentes;

Considerando que a extensão do contrato de trabalho na Administração Pública não é um direito assegurado ao contratado mas sim depende da conveniência da Administração;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 48ª Reunião Ordinária, de 12 e 18 de junho de 2018;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

INDEFERIR o recurso administrativo e manter a decisão do Secretário Executivo da Comissão Nacional de Combate ao HIV-SIDA em Timor-Leste que não renovou o contrato de trabalho de Atanásio de Jesus e Francisco Xavier Fernandes.

Comunique-se aos recorrentes e à CNCSTL.

Publique-se.

Dili, 26 de junho de 2018

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

António Freitas

Comissário da CFP

José Telo Soares Cristóvão

Comissário da CFP

Maria Domingas Fernandes Alves

Comissária da CFP

Jacinta Paula Bernardo

Comissária da CFP

DELIBERAÇÃO Nº 59/2018/CFP

Considerando a decisão nº 2868/2018/CFP, que aplicou a Amândio Amaral Freitas, do Ministério da Solidariedade Social e Inclusão, a pena de demissão por utilizar o cargo em benefício pessoal, na forma do n.º 8 do artigo 80.º do Estatuto da Função Pública;

Considerando que pelo recurso apresentado ficou evidenciado que a atitude do funcionário foi menos grave do que lhe foi imputado na decisão disciplinar;

Considerando os novos factos revelados por ocasião da apreciação do recurso disciplinar;

Considerando o que dispõe o artigo 101º, da Lei Nº 5/2009, de 15 de Julho;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 77ª Reunião Extraordinária, de 2 de agosto de 2018;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

1. DEFERIR parcialmente o recurso para rever a decisão que aplicou a pena de demissão e reduzir a pena imposta a Amândio Amaral Freitas, do MSSI, para suspensão por 30 dias.
2. CONSIDERAR o cumprimento da pena no período entre 18 de junho e 17 de julho de 2018;
3. REINTEGRAR Amândio Amaral Freitas aos quadros da Função Pública a contar de 18 de julho de 2018.

Comunique-se ao recorrente e ao MSSI.

Publique-se.

Dili, 2 de agosto de 2018

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

António Freitas

Comissário da CFP

José Telo Soares Cristóvão

Comissário da CFP

Maria Domingas Fernandes Alves

Comissária da CFP

Jacinta Paula Bernardo

Comissária da CFP

António Freitas

Comissário da CFP

José Telo Soares Cristóvão

Comissário da CFP

Maria Domingas Fernandes Alves

Comissária da CFP

Jacinta Paula Bernardo

Comissária da CFP

DELIBERAÇÃO Nº 60/2018/CFP

Considerando a decisão nº 2868/2018/CFP, que aplicou a Leonito Guterres, do Ministério da Solidariedade Social e Inclusão, a pena de demissão por utilizar o cargo em benefício pessoal, na forma do n.º 8 do artigo 80.º do Estatuto da Função Pública;

Considerando que o relatório do processo disciplinar evidencia a conduta do funcionário e o prejuízo causado;

Considerando que o recurso interposto não trouxe novos factos ou argumentos para justificar a alteração da decisão;

Considerando o que dispõe o artigo 101º, da Lei Nº 5/2009, de 15 de Julho;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 77ª Reunião Extraordinária, de 2 de agosto de 2018;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

INDEFERIR o recurso disciplinar e manter a decisão que aplicou a pena de demissão a Leonito Guterres, por utilizar o cargo público em benefício pessoal.

Comunique-se ao recorrente e ao MSSI.

Publique-se.

Dili, 2 de agosto de 2018

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

DELIBERAÇÃO Nº 61/2018/CFP

Considerando a decisão nº 2276/2016/CFP, que aplicou a Filipe Fátima Martins, do Ministério da Saúde, a pena de demissão por violação dos deveres funcionais, na forma do n.º 8 do artigo 80.º do Estatuto da Função Pública;

Considerando a deliberação número 10/2017, da Comissão da Função Pública na 68ª Reunião Extraordinária, datada de 31 de maio de 2017;

Considerando que trata-se de 2º recurso do ex-funcionário e que não trouxe novos factos ou argumentos para justificar a alteração da decisão anterior;

Considerando que o prazo legal para apresentação de recurso é de 15 dias, a contar do conhecimento da decisão recorrida;

Considerando que está esgotada a possibilidade de recursos pela vi administrativa, resta ao recorrente apresentar recurso contencioso ao tribunal;

Considerando o que dispõe o artigo 101º, da Lei Nº 5/2009, de 15 de Julho;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 77ª Reunião Extraordinária, de 2 de agosto de 2018;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

1. INDEFERIR o recurso disciplinar e manter a decisão que

aplicou a pena de demissão por violação do dever funcional a Filipe Fátima Martins, do Ministério da Saúde.

2. INFORMAR ao recorrente que está esgotada a possibilidade de recurso pela via administrativa, restando-lhe submeter recurso contencioso ao tribunal, se assim entender conveniente.

Comunique-se ao recorrente e ao MS.

Publique-se.

Dili, 2 de agosto de 2018

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

António Freitas

Comissário da CFP

José Telo Soares Cristóvão

Comissário da CFP

Maria Domingas Fernandes Alves

Comissária da CFP

Jacinta Paula Bernardo

Comissária da CFP

DELIBERAÇÃO Nº 62/2018/CFP

Considerando a decisão nº 2923/2018/CFP, que exonerou o TS Grau A João de Corte-Real Araújo do cargo de diretor-geral do Ministério da Defesa;

Considerando o recurso apresentado pelo funcionário contra a sua exoneração do cargo em comissão de serviço;

Considerando que a cessação da comissão de serviço do recorrente não constitui pena disciplinar, mas sim decorre da

conveniência e oportunidade administrativa, fundamentada nas razões apresentadas pelo Ministro da Defesa, não havendo lugar para clamar violação ao princípio da presunção de inocência;

Considerando que o processo disciplinar a que responde o funcionário tem por causa outros factos que ainda se encontram em fase de apuração;

Considerando que a exoneração de cargo em comissão de serviço constitui acto administrativo fundado na conveniência da Administração Pública e que não exige contraditório;

Considerando que as razões apresentadas pelo Ministro da Defesa constituem causa para a cessação eventual da comissão de serviço, como autoriza o artigo 15º, do Decreto-Lei 25/2016, de 29 de junho;

Considerando que a comissão e serviço pode ser encerrada a qualquer tempo pela CFP quando presentes quaisquer das causas de cessação eventual;

Considerando que os juízos de valor emitidos no ofício do Ministério da Defesa são do seu ministro e não dos diretores nacionais subordinados ao diretor-geral;

Considerando que o recorrente usa de ironia no texto do recurso e sugere conluio entre a CFP e o Ministério da Defesa;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 49ª Reunião Ordinária, de 4 de setembro de 2018;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

1. INDEFERIR o recurso administrativo e manter a decisão que exonerou o TS Grau A João de Corte-Real Araújo do cargo em comissão de serviço de diretor-geral do Ministério da Defesa.
2. EXTRAIR cópia do recurso apresentado e encaminhar ao SCFP para inclusão e consideração no processo disciplinar a que responde o TS Grau A João de Corte-Real Araújo.

Comunique-se ao recorrente e ao MD.

Publique-se.

Dili, 5 de setembro de 2018

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

António Freitas

Comissário da CFP

José Telo Soares Cristóvão

Comissário da CFP

Maria Domingas Fernandes Alves

Comissária da CFP

Jacinta Paula Bernardo

Comissária da CFP

- Arsénio Paixão Bano, Secretário Regional para a Educação e Solidariedade Social;
- Leónia da Costa Monteiro, Secretária Regional para as Finanças;
- Pedro de Sousa Xavier, Secretário Regional para o Ordenamento do Território e Cadastro;
- Francisco Xavier Marques, Secretário Regional para a Administração;
- Régio Servantes Romeia da Cruz Salu, Secretário Regional para a Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- Lusía Taeki, Secretária Regional para a Saúde;
- Inácia da Conceição Teixeira, Secretária Regional para o Turismo Comunitário;

**DELIBERAÇÃO DA AUTORIDADE N.º 4/2018
DE 20 DE SETEMBRO**

**SOBRE A DESCONCENTRAÇÃO DO PODER DE
DECISÃO DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO DA
RAEOA**

Considerando que, nos termos do disposto no art.º 44 do Estatuto da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, aprovado pelo Decreto Lei n.º 5/2015, de 22 de janeiro, os Secretários Regionais gerem diretamente setores económicos e sociais ou áreas da Administração Pública Regional, sendo supervisionados e coordenados, por delegação de competências, pelos Senhores Secretários Regionais Adjuntos do Presidente da Autoridade;

Considerando que os Secretários Regionais Adjuntos do Presidente da Autoridade, nos termos do mesmo artigo legal já acima referido, são titulares de cargos de execução administrativa, com competências de administração de conjuntos de áreas de atividades determinadas e respondendo pelo exercício das suas funções diretamente perante o Presidente da Autoridade;

Considerando que, por força das Resoluções do Governo números 7/2015, de 23 de janeiro, e 21/2015 de 19 de maio, foram nomeados e posteriormente empossados na Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, sete Secretários Regionais, com competências em matéria de:

Considerando que, por força da Resolução do Governo n.º 50/2017, de 18 de outubro, foram nomeados e posteriormente empossados os senhores Arsénio Paixão Bano e Dra. Leónia da Costa Monteiro como Secretários Regionais Adjuntos do Presidente da Autoridade, com competências em matéria de Coordenação da Área Social (Educação, Solidariedade Social, Trabalho e Saúde) e Administração e de Coordenação da Área de Finanças e Desenvolvimento Económico, respetivamente;

Considerando que, na sequência de renúncia ao exercício do cargo por parte da Sra. Secretária Regional da Saúde, por força da assunção de funções no Parlamento Nacional, as competências em matéria de saúde regional se encontram concentradas no Senhor Secretário Regional Adjunto do Presidente da Autoridade para a Coordenação da Área Social (Educação, Solidariedade Social, Trabalho e Saúde) e Administração;

Considerando que, numa fase inicial do processo de implementação da Administração Regional, os momentos essenciais dos processos de decisão e execução da política regional se mantiveram concentradas na pessoa do Presidente da Autoridade, dada a necessidade de assegurar o decurso do período de tempo necessário à instalação, na Região, das competências e recursos humanos e técnicos essenciais a uma maior desconcentração administrativa;

Considerando que, desde a criação da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, e ao longo de um exigente processo de adaptação, deslocalização dos serviços e aquisição de competências, os Senhores Secretários Regionais lograram instituir nas suas Secretarias serviços de grande complexidade, com níveis de eficácia que se consideram hoje compatíveis com o grau de exigência associado ao projeto da Região;

Considerando que o orçamento regional, embora sendo um orçamento único, é objeto internamente de um processo de desagregação por Secretarias Regionais e Rúbricas, de acordo com os planos anuais apresentados por cada Secretaria;

Considerando que a manutenção da concentração dos poderes administrativos na pessoa do Sr. Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno não é compatível com o volume e o nível de exigência e complexidade dos processos e serviços atualmente prestados da Região, o que poderia prejudicar a capacidade de resposta atempada e eficaz dos próprios serviços.

A Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, reuniu no dia 20 de setembro de 2018, estando presentes todos os seus membros em exercício, para deliberar sobre a desconcentração do poder de decisão dos órgãos de administração da RAEOA.

Após discussão, a Autoridade, estando presentes todos os seus membros em exercício, deliberou:

1. Determinar a efetiva delegação das competências do Sr. Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno na pessoa dos Senhores Secretários Regionais e os Senhores Secretários Regionais Adjuntos do Sr. Presidente da Autoridade, no âmbito das respetivas competências materiais;
2. Determinar que, em execução do acima decidido, os Senhores Secretários Regionais e os Senhores Secretários Regionais Adjuntos do Sr. Presidente da Autoridade assumirão diretamente as competências e poderes necessários à efetiva execução dos seus Planos Anuais devidamente aprovados previamente em sede de Reunião da Autoridade, e em estrito respeito pelos orçamentos anuais das respetivas Secretarias, respondendo e responsabilizando-se diretamente pela transparência, legalidade e regularidade da sua execução;

Publique-se.

Pante Macassar, aos 20 de setembro de 2018

O Presidente da Autoridade

Dr. Mari Bim Amude Alkatiri

**DELIBERAÇÃO DA AUTORIDADE N.º 5/2018
DE 20 DE SETEMBRO**

**SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DAS
RECOMENDAÇÕES CONTIDAS NO RELATÓRIO
FINAL DA AUDITORIA FINANCEIRA DA CÂMARA
DE CONTAS À REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE OÉ-CUSSE AMBENO
REFERENTE AOS ANOS DE 2014 E 2015**

Considerando que:

A Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno está sujeita, nos termos artigo 41.º da Lei n.º 3/2014 de 18 de junho, que cria a Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno e estabelece as Zonas Especiais de Economia Social de Mercado, à fiscalização concomitante e sucessiva por parte da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, sobre os atos e contratos praticados ou celebrados no âmbito das competências da Autoridade e do Presidente da Autoridade da Região.

No exercício do referido poder de fiscalização, a Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno foi alvo de um processo de Auditoria Financeira por parte da Câmara de Contas respeitante aos anos de 2014 e 2015, o qual culminou com um relatório final notificado à Região Administrativa Especial no mês de agosto de 2018.

No referido relatório, e no exercício de poderes que a lei lhe confere, a Câmara de Contas tece as considerações que entende pertinentes sobre a administração a Região e apresenta diversas recomendações no sentido da correção de procedimento internos, mais notificando a RAEOA, para no prazo de seis (6) meses, proceder à implementação de tais recomendações e posteriormente informar a Câmara de Contas sobre as medidas adotadas.

Havendo necessidade urgente de implementação das ações necessárias a Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno reuniu no dia 20 de setembro de 2018, estando presentes todos os seus membros em exercício, tendo como ordem de trabalhos a análise e discussão do Relatório Final da Câmara de Contas.

Após discussão e estando presentes todos os seus membros em exercício, a Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno deliberou:

- Determinar o início imediato e prioritário do processo de implementação das recomendações formuladas no Relatório Final de Auditoria da Câmara de Contas para a correção das desconformidades observadas e aperfeiçoamento dos

procedimentos internos, mobilizando os recursos humanos e logísticos necessários para que as respetivas recomendações possam ser implementadas dentro do exigente prazo fixado pela Câmara de Contas.

Publique-se.

Pante Macassar, 20 de setembro de 2018.

O Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno e das Zonas Especiais de Economia Social de Mercado de Timor-Leste

Dr. Mari Alkatiri

**DELIBERAÇÃO DA AUTORIDADE N.º 6/2018
DE 20 DE SETEMBRO**

SOBRE O ARRENDAMENTO DE CASAS EM FULOLO

Tomando em consideração que, por deliberação da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, de 31 de julho de 2015, foi decidida a realização de diversos projetos de investimento na construção de complexos residenciais destinados a suprir a extrema carência de residências na Região, que afetava de forma grave a capacidade de fixação, permanência e estadia de pessoal dirigente, funcionários, gestores, técnicos e investidores nacionais e estrangeiros na Região.

Considerando que tal decisão e a execução do investimento foi realizada no exercício escrupuloso das atribuições da Região, nomeadamente as definidas no art.º 4.º, al. b) do DL n.º 5/2015, de 22 de janeiro, tendo sido o mesmo identificado como um investimento absolutamente essencial e prioritário para permitir a dotação da Região de quadros técnicos com efetiva capacidade para levar a cabo o projeto de desenvolvimento social que constitui o âmago dos seus objetivos;

Considerando que a decisão de realização dos investimentos em causa teve uma finalidade comercial, visando regular o

mercado residencial da Região, quer através da criação de um patamar mais elevado de qualidade de construção e condições de vida, quer através da regulação de preços;

Considerando que o primeiro dos projetos residenciais (Complexo Residencial de Fulolo) foi financiado através do Fundo Especial de Desenvolvimento da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, enquadrando-se nas finalidades do mesmo, na medida em que contribuiu para promoção de um ambiente de negócios mais favorável ao investimento nacional e internacional na Região, através da criação de condições para a fixação de quadros especialmente habilitados para o serviço da Região, bem como de investidores nacionais e estrangeiros;

Considerando que, estando concluídas as obras de construção do primeiro dos complexos residenciais iniciados, designado por complexo residencial de Fulolo, e na sequência da aprovação do respetivo regulamento de alienação e oneração do edificado, foi dado integral cumprimento às fases iniciais de rentabilização do projeto, mediante a colocação das residências na disponibilidade, para aquisição ou arrendamento, por parte dos seus destinatários prioritários, a saber, membros da Autoridade, titulares de cargos de direção e chefia da administração pública regional, técnicos e gestores nacionais e estrangeiros ao serviço de entidades públicas, investidores e a comunidade deslocada residente habitualmente em Oé-Cusse Ambeno.

Considerando que, terminadas as duas fases iniciais de colocação das casas no mercado, e tendo existido várias ofertas de aquisição e arrendamento que permitiram rentabilizar parcialmente o investimento realizado, entende-se ser chegado o momento oportuno para abrir a oferta de arrendamento à Comunidade de Oé-Cusse em geral, a qual se encontra hoje mais qualificada, financeiramente capaz e exigente;

A Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, reuniu no dia 20 de setembro de 2018, estando presentes todos os seus membros em exercício, para deliberar sobre o arrendamento de casas no Complexo Residencial de Fulolo.

Após discussão, em que foi analisado o atual estado do projeto e a sua rentabilidade, bem como os resultados práticos de efetiva criação de condições de fixação de profissionais qualificados, considerando-se ter o projeto efetivamente contribuído para a criação de um novo nível de exigência em termos de condições residenciais, bem como de uma racionalização dos preços de mercado, a autoridade, estando presentes todos os seus membros em exercício, deliberou:

- Aprovar a colocação em processo de arrendamento aberto a toda a comunidade regional dos imóveis que compõem o Complexo Residencial de Fulolo, sendo seguidos para o efeito os procedimentos previstos no Regulamento do Processo de Alienação de Casas no Complexo de Fulolo, Pante Macassar, Oé-Cusse Ambeno (Regulamento Regional n.º 1/2017);

Publique-se.

Pante Macassar, aos 20 de setembro de 2018

O Presidente da Autoridade

Dr. Mari Bim Amude Alkatiri